



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 20 de janeiro de 2022.

À

Pregoeira da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – ES

A/c.: Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly – Pregoeira

Ref.: Consulta da Pregoeira Referente à Minuta do Edital cujo objeto é a Aquisição de Licença Windows Server Cal per Device 2022.

Parecer Jurídico

1. DO OBJETO

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria desta Casa pela Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly, designada Pregoeira Oficial para realização do Procedimento Licitatório, objetivando a aquisição de Licença Windows Server Cal per Device 2022, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia da minuta do edital e anexos.

De início, verificamos que, através do PROCESSO - 2128/2022 - PROCESSO DE COMPRA - 19/2022, ocorreu o procedimento para aquisição de dois itens semelhantes: “*item 1 - Licença Windows Server Standard Core 2022 – CSP Perpétuo (08 quantidades)*” e “*item 2 - Licença Windows Server Cal per Device 2022 (120 quantidades)*”, no entanto, tal contratação foi considerada fracassada. Dessa forma, ocorreu a contratação direta através de dispensa (PROCESSO - 13516/2022 -PROCESSO DE COMPRA - 81/2022) do item “*Licença Windows Server Standard Core Edition 2022 – CSP Perpétuo – 2 Core License Pack (08 quantidades)*”. E agora, através do processo sob análise (PROCESSO - 13515/2022 - PROCESSO DE COMPRA - 80/2022), procede-se a aquisição da “*Licença Windows Server Cal per Device 2022 (120 quantidades)*”.

Nesse viés, ressaltamos sobre a importância de não realizar o fracionamento da licitação.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O fracionamento irregular consiste na divisão das aquisições que poderiam ocorrer conjuntamente ou unitariamente para licitar em modalidades de menor exigências e formalidades ou até mesmo dispensar a realização de procedimento licitatório.

Os casos de dispensa ilegal de licitação ocorrem quando uma aquisição de alto valor é dividida em pequenas aquisições de valores abaixo do teto estabelecido para dispensa de licitação nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Essa prática contraria o planejamento prévio, a padronização, a economia de escala, a moralidade e a legalidade. Afinal, conforme o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a licitação é dispensável “desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Reforçam esse entendimento os Acórdão TCU nº 834/2008 1ª câmara, Acórdãos TCU nº 589/2010-1ª Câmara, Acórdão TCU nº 1.620/2010-Plenário e Acórdão 2.557/2009 – Plenário:

(...) a jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que a ausência de licitação para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa, demonstra falta de planejamento e implica fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa.

O fracionamento ilegal pode ser demonstrado quando as aquisições de bens ou serviços se tratarem de mesmo subelemento de despesa. Entretanto, aquisições em subelementos diferentes também podem ser consideradas irregulares quando, na verdade, apresentarem essência de mesma natureza.

Assim, sempre que houver dispensa de procedimento licitatório, deve o Setor de Compras desta Casa atestar não se tratar de fracionamento de fracionamento ilegal de objeto, uma vez que está Procuradoria não possui controle dos processos licitatórios prévios e futuros do órgão.

Feitas as devidas considerações iniciais adentremos ao mérito.

As exigências legais, como regra, são aquelas constantes do art. 40 da Lei nº

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





8.666/93, assim como as previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/09. Com efeito, deve o ato convocatório, isto é, o edital fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação. As exigências relativas ao contrato constam do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

In casu, sob o enfoque jurídico, encontram-se presentes os requisitos legais tanto da minuta do edital e anexos. No entanto, destaca-se somente as alterações sugeridas abaixo, a fim de garantir que os textos do edital sejam claros e compreensíveis.

No Termo de Referência do pedido inicial, consta o subitem “3.2 – Especificação Técnica” detalhada e no Termo de Referência - ANEXO I da minuta do Edital não possui este subitem.

Outras divergências foram encontradas entre o Termo de Referência do pedido inicial e o da minuta do edital como as seguintes: o item 4, os subitens estão diferentes; o subitem 5.1 do pedido inicial informa que “A CONTRATADA deverá fornecer as licenças no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data da assinatura da Ordem de Serviço” e na minuta do Edital prevê que o fornecedor terá um prazo de 20 (vinte) dias úteis para a entrega do objeto; o item 7 determina quais são os servidores responsáveis pela fiscalização do contrato, no entanto, sabe-se que Higor Real não é mais o Supervisor Geral de Informática, portanto não deve haver sua designação como fiscal do contrato. É de praxe que, após a assinatura do contrato, o Presidente designe o servidor responsável pela fiscalização e acompanhamento do serviço; os itens 8 e demais também estão diferentes.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

Procurador Legislativo

OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

